

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0260 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0260 / 2011

DE

27/05/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARCO AURELIO CUNHA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O "TROCO MÁXIMO OBRIGATÓRIO" NO PAGAMENTO DE
TARIFAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-260 de 20 11
ADELINA C. CASTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE

31º GV – Marco Aurélio de Almeida Cunha

AS COMISSÕES DE:

01 JUN 2011

Const., Just. e Leg. Paridade

PROJETO DE LEI Nº

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública

Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

JOSE POLICE NETO

01 - PL
01- 00260/2011

Dispõe sobre o “troco máximo obrigatório” no pagamento de tarifas do sistema de transporte coletivo do município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Para efeito de aplicação da presente Lei, o troco máximo obrigatório no pagamento de tarifas do sistema de transporte coletivo do município de São Paulo é de até 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente.

Art. 2º - As empresas permissionárias que operam o sistema de transporte coletivo do município, quando ocorrer falta de moeda fracionária para retribuição de troco aos usuários, serão obrigadas a dar gratuidade da passagem ao passageiro e permitir que o mesmo desembarque pela porta da frente do veículo, quando chegar ao seu destino.

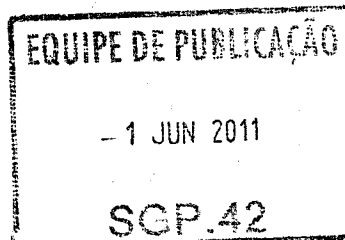
Art. 3º - As empresas permissionárias que operam o sistema de transporte coletivo do município serão obrigadas a afixar, próximo ao cobrador, em cada um dos seus veículos, placa contendo, de forma visível, o estabelecido nesta Lei, para conhecimento dos usuários.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Transporte, por meio da SPTrans (São Paulo Transporte S.A.), adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Marco Aurélio Cunha

Vereador



CHP - SEP-22 - 27/05/2011 - 14:09 - 001058 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2ª - e folha de informação

sob nº 03 - 216121

Ass: Adelina Ciccone

Adelina Ciccone

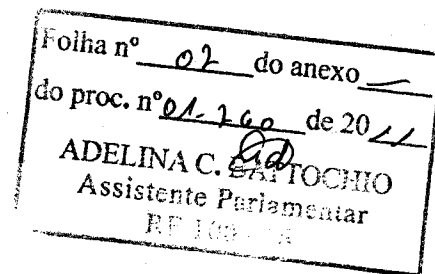
Assistente Administrativa

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

31º GV – Marco Aurélio de Almeida Cunha



JUSTIFICATIVA

Em que pese o sucesso da implantação do Bilhete Único, através do qual o usuário do sistema de transportes públicos no Município pode efetuar o pagamento da tarifa mediante o uso da denominada moeda de plástico, na verdade não está eliminada a sistemática de pagamento por meio de moeda corrente, até porque não foi abolido a função de “Cobrador”.

Assim, é comum o usuário, no dia a dia, defrontar com a ausência de troco quando efetua o pagamento da tarifa, oportunidade que pode gerar conflitos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8078/90) no seu artigo 22 dispõe que “os Órgãos Públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimentos, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Não se pode conceber que um serviço de transporte de passageiros seja eficiente se não dispuser de importância suficiente para devolver ao usuário o valor que superar ao da tarifa por ele paga mediante moeda corrente. Se assim não for, o usuário poderá ficar privado da importância que lhe pertence ao ter negado a restituição do chamado troco.

Dessa forma é necessário que haja regra no sentido de fixar-se o valor máximo que a empresa permissionária do serviço de transporte público deve obedecer no tocante à realização do troco para o usuário. Estima-se, nesse contexto, que é razoável fixar-se tal valor em 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente.

Diante de seu nítido caráter social e interesse público, espera-se que o presente projeto seja aprovado pelos nobres integrantes deste Parlamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº 01-260 de 20.11 21.6.11 (a) *GA*

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

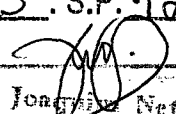
03/06/2011
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 04 / 25 . S.P. 12 / 07 / 2011


José Jonardim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100.505



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 04 do proc
nº 01-0260 de 2011
(a)
José Jonatã Neta
Assistente Parlamentar
RB. 100.509

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0260/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar sua execução, e dá outras providências;

-Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, dispõe sobre a política e a estrutura tarifária, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre trilhos;

-Decreto nº 49.822, de 25 de julho de 2008, que altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006;

-Ordem Interna nº 5, Ano: 1995, Prefeitura, publicada a 23/6/1995. Ementa: Determina imediata instalação de catracas eletrônicas nos ônibus: autoriza os usuários a pagarem R\$ 0,60 quando não houver troco para a tarifa de R\$ 65,00;

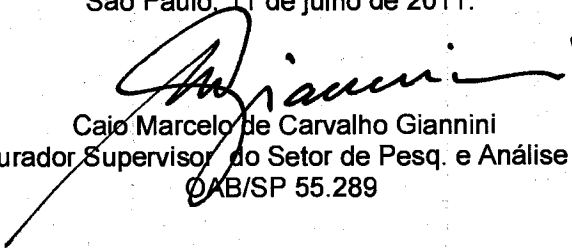
-Ordem Interna nº 6, Ano: 1996, Prefeitura, publicada a 27/3/1996, Prefeitura. Ementa: intima as empresas permissionárias a resolverem o problema da falta de troco nos ônibus;

-PL nº 0584/95, de autoria do Vereador Dalmo Pessoa, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus da Capital possuírem moedas em quantidade suficiente para efetuar o troco dos passageiros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, de acordo com despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

São Paulo, 11 de julho de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;
VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
- b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 - VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 - VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 - X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 - XI - os bens reversíveis;
 - XII - os casos de rescisão;
 - XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 - II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
 - II - encampação;
 - III - caducidade;
 - IV - rescisão;
 - V - anulação;
 - VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Folha nº 15 do proc
nº 01.0260 de 2011
(a)

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RB. 100.509

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc
nº 01-0260 de 2011
(9)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
QP 100.509

Base de dados : legis

Pesquisa : 46893

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.893 06/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.882/2005: ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 49.822/2008 - Altera o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os partícipes;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

- I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;
- II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;
- III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;
- IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinquenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.

Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Leitura nº 19
nº 01-02690-2011
(2)
José Joaquim Neto
Assistente Administrativo
RE 100.503

DECRETO Nº 49.822, DE 25 DE JULHO DE 2008

Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO competir exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a definição da política tarifária dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que cumpre ao Poder Público fomentar ações que promovam o uso do transporte coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, os excelentes resultados alcançados pelas medidas de combate às fraudes na utilização do "Bilhete Único", com grande economia para os cofres públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A tarifa pela utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo permitirá ao usuário realizar até 3 (três) integrações, no período máximo de 3 (três) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 3 (três) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Os estudantes terão 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa vigente, mantidas todas as demais condições." (NR)

Art. 2º. O período máximo para viagens com até 3 (três) integrações, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 47.919, de 28 de novembro de 2006, passa a ser de 3 (três) horas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2008.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo:

Número:

Ano:

Secretaria:

Foi encontrada 1 ocorrência

1. ORDEM INTERNA Nº: 5 Ano: 1995 Secretaria: PREF

Publicação

23/6/1995, Folha 1

Ementa:

DETERMINA IMEDIATA INSTALACAO DAS CATRACAS ELETRONICAS NOS ONIBUS; AUTORIZAOS USUARIOS A PAGAREM R\$0,60 QUANDO NAO HOUVER TROCO PARA TARIFA DE R\$0,65.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 40

SÃO PAULO - SEXTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 1995

NÚMERO 117

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: PAULO MALUF

Palácio das Indústrias - Pq. D. Pedro II - FAX: 225-3077

NOTÍCIA INTERNA Nº 5/95 - PREF. O.

DATA: 22 de junho de 1995

Destinatário: Ao Secretário de Transportes, Carlos de Souza Toledo

Os passageiros dos ônibus da cidade estão sendo vítimas da alegada falta de troco. É inadmissível.

O troco é uma questão de exclusiva responsabilidade das empresas e dos cobreadores. Trabalhadores e suas famílias não podem ser lesados quando se utilizam do transporte coletivo.

É preciso cobrar essa ação alusiva. A tarifa em vigor é de R\$ 0,65. Os usuários de transporte coletivo devem receber o troco correto. Jamais serão coagidos a deixar R\$ 0,05 ou até mais.

Diante de tal situação, determino: 1 - a imediata instalação das catracas eletrônicas nos ônibus; 2 - que os usuários paguem R\$ 0,60 quando não houver troco, assim como as empresas permissionárias a ônus decorrente.

PAULO MALUF, Prefeito

LEI Nº 11.604, DE 22 DE JUNHO DE 1995

(Projeto de Lei nº 227/93, do Vereador Wladimir Marinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Distribuidoras que comercializam gás liquefeito de petróleo - GLP, no Município de São Paulo, colocarem plaquetas nos botijões indicadas data de envasilhamento, válida de 6 meses.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As Distribuidoras que comercializam gás liquefeito de petróleo - GLP, no Município de São Paulo ficam obrigadas a colocar plaquetas nos botijões indicados:

- a) data de envasilhamento;
- b) data de validade;
- c) data da última revisão do botijão.

Parágrafo único - A revisão mencionada na letra "c" desta artigo abrange estado geral do botijão quanto a manuseio, pintura e ferrugem.

Art. 2º - As Distribuidoras terão prazo de 90 dias para se adaptarem às disposições desta lei.

Art. 3º - O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de 15 (quinze) UFR - Unidades Fiscais do Município.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

1) UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

- Valor mensal (parte junho de 1995)..... R\$ 34,43

2) ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA UFM

- Para junho de 1995..... 1,0264
- Acumulado de janeiro a junho/95 (pagto. em R\$)..... 1,080665

3) IPTU - Relativo a 1990..... 32,650733

- (Fator de correção para pagamento em R\$ em junho de 1995)

4) IPTU - Relativo a 1991..... 4,840466

- (Fator de correção para pagamento em R\$ em junho/95)

5) IPTU - Relativo a 1992..... 1,080292

- (Fator de correção para pagamento em R\$ em junho/95)

6) IPTU - Relativo a 1993..... 0,089326

- (Fator de correção para pagamento em R\$ em junho/95)

Fonte: Secretaria das Finanças

SUMÁRIO

Secretarias	2
Serviço Funerário do Município	32
Edições	33
Licitações	38
Câmara Municipal	41
Tribunal de Contas	48

Esta edição é composta de 48 páginas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da Fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.607, DE 22 DE JUNHO DE 1995

(Projeto de Lei nº 488/93, do Vereador Vicente Vilecos)

Dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, passeio turístico gratuito para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da Fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreio

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.608, DE 22 DE JUNHO DE 1995

(Projeto de Lei nº 237/94, do Vereador Manoel Sain)

Declara lotação pública inscrita no Livro de Registro do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado Rua Raulino Marques Lobato Filho o logradouro público inscrito no Livro de Registro do Município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da Fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADRIAL VETTORAZZIO, Secretário Municipal de Família e Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 35.214, DE 22 DE JUNHO DE 1995

Oficializa a "Festa do Divino Espírito Santo", e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica oficializada e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, a "Festa do Divino Espírito Santo", realizada anualmente, sob a promoção da Casa dos Apos de São Paulo.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da Fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 35.215, DE 22 DE JUNHO DE 1995

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis situados no distrito de Itaquera, necessários à execução de plano de melhoramento público aprovado pela Lei nº 10.499, de 2 de maio de 1986, contidos na área de 2.469,00 m² (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove metros quadrados), delimitada pelo perímetro 7-21-22-32-34-35-37, da planta anexa nº 2-25.758-C3, do arquivo do Departamento de Desapropriações, a qual, rubricada pelo Prefeito, fica fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da Fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 35.216, DE 22 DE JUNHO DE 1995

Altera o artigo 76 do Anexo Único do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, a das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 76 do Anexo Único integrante do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 76 - O Quadro Curricular Básico para as Escolas Municipais será fixado pela Secretaria Municipal de Educação, segundo as normas estabelecidas pela legislação vigente".

Art. 2º - Em consequência da alteração prevista no artigo 1º deste decreto, ficam suprimidos os Anexos "Quadro Curricular", "Conceitos das Áreas" e "Grada Curricular", e a unificação destes no Índice do Anexo Único integrante do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de dezembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da Fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

16°C 80km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo:

Número: Ano: Secretaria:

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. ORDEM INTERNA Nº: 6 Ano: 1996 Secretaria: PREF

Publicação
27/3/1996, Folha 1

Ementa:

INTIMA AS EMPRESAS PERMISSIONARIAS A RESOLVEREM PROBLEMA DA FALTA DE TROCO NOS ONIBUS.

Voltar

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 8 de Junho de 2011](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 41

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 1996

NÚMERO 58

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: PAULO MALUF

Palácio das Indústrias — Pq. D. Pedro II — FAX: 225-9077

DECRETO Nº 35.961, de 26 de março de 1.996.
Abre crédito adicional suplementar de R\$ 1.637.047,95, de acordo com a Lei nº 11.959/95, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 11.959, de 29 de dezembro de 1995, e visando despesa com adiantamento direto para a Adm. Regional da Saúde Central - ARS-1, despesas contratuais para as Adm. Regionais da Saúde de Penha - ARS-4, São Miguel - ARS-5 e Piratuba/Vernus - ARS-8, despesas com aluguéis para as ARS-4 e ARS-8, bem como, despesa com prestação de serviços das concessionárias públicas - ARS-8, DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 1.637.047,95 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco centavos) suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
10.12.13.75.428.2603	Manutenção de Bens Móveis, Conservação e Adaptação de Bens Imóveis	14.935,00
18.30.13.75.428.2611	Aluguéis de Imóveis, Indenizações e Seguros	51.289,00
18.30.13.75.428.2695	Operação e Manutenção do Distrito de Saúde Vila Matilde	500.080,00
18.40.13.75.428.2679	Operação e Manutenção da Administração Regional da Saúde	195.000,00
3132.3	Outros Serviços e Encargos	

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

- 1) UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA
• Valor para o 1º semestre/96... R\$ 0,8287
- 2) TRIBUTOS LANÇADOS EM UFM
• Multiplique a quantidade de UFM (extinta desde 01/01/96) correspondente por R\$ 39,49
- 3) IPTU - Relativo a 1990 ... 103.047,6257
• (Fator de correção para pagamento em R\$ em março/96)
- 4) IPTU - Relativo a 1991 ... 15.276,8208
• (Fator de correção para pagamento em R\$ em março/96)
- 5) IPTU - Relativo a 1992 ... 3.407,4079
• (Fator de correção para pagamento em R\$ em março/96)
- 6) IPTU - Relativo a 1993 ... 281,7508
• (Fator de correção para pagamento em R\$ em março/96)
- 7) IPTU - Relativo a 1994 ... 12,0308
• (Fator de correção para pagamento em R\$ em março/96)
- 8) IPTU - Relativo a 1995 ... 1,2394
• (Fator de correção para pagamento em R\$ em março/96)

Fonte: Secretaria das Finanças

SUMÁRIO

Secretarias	1
Serviços Funerário do Município	29
Editais	29
Licitações	35
Câmara Municipal	36
Assembleia Municipal Constituinte	-
Tribunal de Contas	-
Esta edição é composta de 40 páginas	

18.58.13.75.428.2611	Aluguéis de Imóveis, Indenizações e Seguros	49.723,73
3132.3	Outros Serviços e Encargos	
18.58.13.75.428.2625	Consumo de Água, Energia Elétrica, Gás, Canaleta, Telefone e Têlex	482.000,00
3132.5	Outros Serviços e Encargos	
18.50.13.75.428.2658	Operação e Manutenção do Distrito de Saúde Vernus	344.140,22
3132.0	Outros Serviços e Encargos	

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CÓDIGO	NOME	VALOR
18.10.13.75.428.1660	Ampliação e Reformas de Unidades de Saúde	1.637.047,95
4110.7	Obras e Instalações	

Artigo 3º - Esta decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de março de 1.996, 4432 da Fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, Prefeito.
MÔNICA HEIKMAN SALEM CAGLIANO, Respondendo pelo expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças.
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de março de 1.996.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 35.962, de 26 de março de 1.996.
Abre crédito adicional suplementar de R\$ 562.212,76, de acordo com a Lei nº 11.959/95, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 11.959, de 29 de dezembro de 1995, e visando recursos necessários à renovação dos convênios de assistência médica que prestam retroagida à rede municipal de saúde, no período de abril a setembro de 1.996, DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 562.212,76 (quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e doze reais e setenta e seis centavos) suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
33.48.13.75.428.2142	Auxílios, Subvenções e Contribuições da Assistência Médica	562.212,76
3132.1	Outros Serviços e Encargos	

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes do Excesso de Arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 3º - Esta decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de março de 1.996, 4432 da Fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, Prefeito.
MÔNICA HEIKMAN SALEM CAGLIANO, Respondendo pelo expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças.
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de março de 1.996.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 35.963, DE 26 DE MARÇO DE 1996

Cria o Módulo de Atendimento Itaquera/Guaianazes, para implementação do Plano de Atendimento à Saúde - PAS, instituído pela Lei nº 11.866, de 13 de setembro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 35.664, de 16 de novembro de 1995, que terá para fins de atuação, os perimetros geográficos compreendidos na região de atuação da Administração Regional de Saúde de Itaquera/Guaianazes.

Art. 2º - Fica permitida, a Cooperas-5, o uso das unidades de saúde e dos bens móveis e imóveis vinculados ao Módulo de Atendimento ora criado, a serem relacionados no regulamento de serviço, parte integrante do respectivo Termo de Convênio.

Art. 1º - Fica criado o Módulo de Atendimento Itaquera/Guaianazes, para implementação do Plano de Atendimento à Saúde - PAS, instituído pela Lei nº 11.866, de 13 de setembro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 35.664, de 16 de novembro de 1995, que terá para fins de atuação, os perimetros geográficos compreendidos na região de atuação da Administração Regional de Saúde de Itaquera/Guaianazes.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de março de 1996, 4432 da Fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, Prefeito.
MÔNICA HEIKMAN SALEM CAGLIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças, ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal da Saúde, ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento.
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de março de 1996.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ORDEN INTERNA Nº 6/96 - PREF.

DATA: 26 DE MARÇO DE 1996

DIRIGIDA AO: Senhor Secretário Municipal dos Transportes

CONSIDERANDO que a imprensa noticiou hoje (26.3.96), que cobradores estão "arredondando" o preço das passagens de ônibus, que é de R\$ 0,45, para até R\$ 1,00, utilizando-se do expediente da "faixa de troca";

CONSIDERANDO que tal atitude é inadmissível;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração Pública, ao se deparar com fatos dessa natureza não pode permanecer inerte, uma vez que é seu dever zelar pelos direitos dos usuários do transporte público municipal;

D E T E R M I N O:

que a Secretaria Municipal dos Transportes, por intermédio da São Paulo Transportes S.A. intimas as empresas por missionárias e resolverem imediatamente o problema de troca, assim como adote as providências pertinentes para se cobrirem práticas de seus funcionários, lasivas aos direitos dos usuários, sob pena de sofrerem as sanções previstas nos contratos de concessão.

PAULO MALUF, Prefeito.

DESPACHO DO PREFEITO

Requerimento padronizado de férias - RODOLFO OSVALDO KONDER, reg. func. 470.232.5.00, Secretário Municipal, SM - Sol. 4 dias de férias ref. ao exercício de 1994. Deferido, a partir de 1.4.96.

GOVERNO MUNICIPAL

Secretário: EDEVALDO ALVES DA SILVA

Palácio das Indústrias — Pq. D. Pedro II — FAX: 225-9077

PORTARIA 142, DE 26 DE MARÇO DE 1996

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto 34.002, de 2.1.94, artigo 1º, inc. XIV.

RESOLVE:

Designar o senhor ELTON CARDOSO, reg. func. 650.551, para, no período de 1º a 4 de abril de 1996, responder pelo cargo de Secretário Municipal, ref. SM, da Secretaria Municipal de Cultura, durante o impedimento legal, por férias, do titular, o senhor RODOLFO OSVALDO KONDER.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 26 de março de 1996

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Of. 21/96 - CMSP - Afastamento - I. Por solicitação da Câmara Municipal de São Paulo, declaro CESSADO, a partir de 1.2.96, o afastamento de VERA LÚCIA DE JESUS MORAES PEREIRA, RF. 521.040.2.08, lotada na Secretaria das Administrações Regionais, colocada à disposição da Câmara Municipal de São Paulo - II. Nos termos do art. 1º, inc. II, do Dec. 31183/93, AUTORIZO a promoção de afastamento do servidor ANTONIO OLAVO HENRIQUES, RF. 504.344.1.80, lotado na Secretaria das Administrações Regionais, para, com prejuízo das funções e vencimentos, mas sem o das demais vantagens do cargo, prestar serviços junto à Câmara Municipal de São Paulo, a partir de 1.2.96 até 31.12.96.

Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana

DESPACHO DO COORDENADOR

PORTARIA EXPEDIENTE: O Inspetor Chefe da Guarda Civil Metropolitana no uso de suas atribuições, resolve: APLICAR aos servidores abaixo relacionados e nos termos do que dispõe inciso do art. 184, 186 parágrafo 2º e 187 da Lei 8989/79, alterado pelo art. 5º da Lei 10806/89 as penas que seguem, conforme discriminação.

1 - SUSPENSÃO (Convertida em Multa)

Portaria nº/ Processo nº/ Nome do servidor/ Registro Funcional/ Padrão/ Unidade de Lotação/ Código de Endereçamento/ nº de Ólas/ Período/ Dispositivo(s) Legal(is) da Lei 8989/79 Infringido(s)

0566/DAI/GCM/96 - 075/VF/96 - SÉRGIO ROBERTO G. TEIXEIRA, 653.913.100 - QPG-1A - IR-VP - 11.13.013.5 - 01-14/05/96, art. 178 incisos II, III, XI, XII, c. c. o. art. 179 "caput".
0567/DAI/GCM/96 - 029/VN/96 - JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA - 625.245.600 - QPG-1A - IR-VP - 11.13.021.8 - 02-16/05/96, art. 178 incisos IX, XI, XII, c. c. o. art. 179 "caput".



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0584/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus da Capital possuírem moedas em quantidade suficiente para efetuar o troco aos passageiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas de ônibus que operam no serviço de transportes coletivos da Capital obrigadas a dispor de moedas em quantidade suficiente para efetuar o troco aos passageiros.

§ Único - O não cumprimento do disposto no artigo 1º autoriza o usuário a descer pela porta da frente, sem prejuízo para os cobradores e motoristas.

§ 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

DALMO PESSOA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente propositura visa a resolver um problema que ocorre sempre por ocasião de mudança no preço da tarifa. Nessas oportunidades, são inevitáveis os atritos entre cobradores e passageiros com consequências desagradáveis para ambos os lados. Como se sabe, os primeiros arcam com os prejuízos decorrentes da falta de moeda para troco, caso o passageiro não disponha dela para pagar a tarifa; já os segundos, muitas vezes, deixaram de receber o troco da passagem, por falta de moeda, o que beneficia, sempre, as empresas.

Cumprindo o que propõe a presente Lei, as empresas de ônibus da Capital não concordarão em arcar com o prejuízo e os cobradores também não sofrerão penalidades com descontos no salário, uma vez que o passageiro poderá descer pela porta da frente, sem ser registrado pela catraca.

Com fundamento nestas justificativas e pretendendo por um fim ao eterno problema da falta de troco em nossos ônibus, apresentamos aos nossos Nobres Pares o presente Projeto de Lei, solicitando a sua aprovação.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 12/07/11 às 16:00
lw RF 11372

Leonardo Amaral Pedrazzoli
 RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Aurelio
 Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 12, 7, 11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 13/07/11 às 13:30h

Por Sonia

SAÍDA: 01/08 ÀS: 18h43 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adolfo
 Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 24, 10, 11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 24/10/11 às 18:45h

Por [Assinatura]

SAÍDA: 25/10 ÀS: 16h40 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue m juntado 1, nesta data, os
 documentos 1 e papel de informação,
 rubricado 1 sob fls. 1 n° 26 a 28
 Em 23, 11

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 8/11/11 às 12h

Por [Assinatura]

SAÍDA: 10/11 ÀS: 18h05 ASS: [Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do
Processo 260 / 11
LEI nº 11.095
Reg. 11.095

16 - PAR
16- 01653/2011

pl0260-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0260/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre o "troco máximo obrigatório" no pagamento de tarifas do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo.

A propositura pretende instituir o troco máximo obrigatório de até 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente, bem como a gratuidade do transporte em favor do usuário quando os operadores do sistema não possuírem troco.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841) entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Salienta-se que o art. 160, em seus incisos I e III, da Lei Orgânica, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças para funcionamento e instalação, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população. Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0260-11

Folha nº 27	do
Processo 260	/11
Lilene Jun Ogura	
Reg. 11.095	29.12

colocação de bebedouros. Precedentes." (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.)

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, DJ de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, DJ de 9-2-2007.

Cumpre salientar, ainda, que segundo dispõe o art. 24, inciso V, da CF, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de permitir ao Município a adoção de medidas mais protetivas ao consumidor, como aduz o seguinte julgado:

"Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0260-11

Folha nº 28 do
Processo 260 / 11
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.095

segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

Neste sentido, salientamos que o Código de Defesa do Consumidor não traz dispositivos, embora em seu conteúdo verifique-se "a existência de normas programáticas exortando a harmonia das relações de consumo, que implicitamente poderia incluir esse dever ao comerciante, sem mencionar o princípio da boa-fé objetiva." (Luis Antonio Flora. In http://www.abrapneus.com.br/Circular_Abrap/CURIOSIDADE.pdf. Data de acesso: 09/11/2011).

Destaca-se o fato de a lei, no sentido de proteger o consumidor, obrigar a empresa a dar gratuidade da passagem ao passageiro quando não dispor do limite máximo de troco previsto na lei, encontrando guarita nos princípios de defesa do consumidor.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

contra 24 contra

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26/11/2011

Pág. 99 Col. 1a

Conferido [assinatura]

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente,

Em 28/11/2011

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 29/11/11 às 15h

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Quito Formiga</u>
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>30/11/2011</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao Vereador DALTON SILVANO

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.

Em 20/01/12

[assinatura]
Presidente

Segue + juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado = sob folha(s)
nº 29 Em 16/05/12

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.

nº 01-260 de 20 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

16 - PAR
16- 00620/2012

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 260/11**

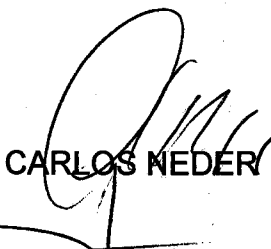
Trata-se do **Projeto de Lei nº 260/11**, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que *dispõe sobre o "troco máximo obrigatório" no pagamento de tarifas do sistema de transporte coletivo do município de São Paulo e dá outras providências.*

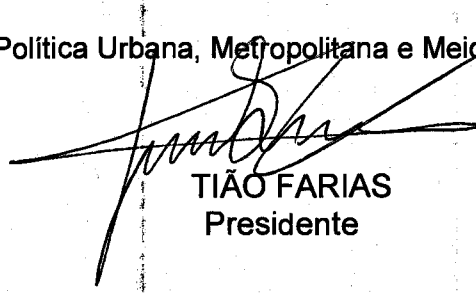
Acompanha esta propositura a justificativa de seu autor, na qual é abordado o problema de falta de troco no pagamento da tarifa pelo usuário do sistema de transportes públicos no município, esclarecendo que é comum o usuário se defrontar com esta situação, a qual pode gerar conflitos. Entende seu autor que é necessário que haja regra no sentido de se fixar o valor máximo que a empresa permissionária do serviço de transporte público deve respeitar sobre a realização de troco para o usuário, estimando como razoável estabelecer este valor em 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente.

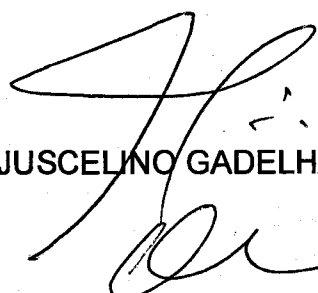
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei considerando que o mesmo está amparado, dentre outros, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

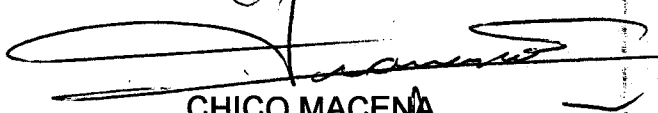
Considerando que não há impedimento técnico à aprovação desta propositura e entendendo como meritório os seus objetivo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 260/11.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/05/2012.

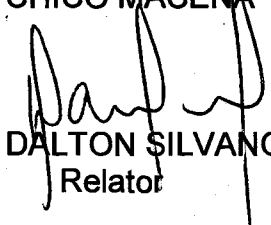

CARLOS NEDER


TIÃO FARIAS
Presidente


JUSCELINO GADELHA


CHICO MACENA


PAULO FRANGE


DALTON SILVANO
Relator


TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00559/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 05 / 12

Pág. 153 Col. 02

Conferido _____

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Administração
Publica _____

Em 21 / 05 / 12

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 22 / 05 / 12 às 21h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

~~W~~ **AGNALDO TIMOTEO**

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 30 / 05 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 66 do RI.

— juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 30# Em 27 / 06 / 12

Q
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.

nº 01-260 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

16 - PAR
16- 01017/2012

PL 260/2011

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 260/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, dispõe sobre o "troco máximo obrigatório" no pagamento de tarifas do sistema de transporte coletivo do município de São Paulo e dá outras providências.

Pela propositura, fica estabelecido o troco máximo de até 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente no pagamento de tarifas de transporte coletivo e, caso as empresas permissionárias não possuam moeda fracionária para retribuição do troco, serão obrigadas a dar gratuidade da passagem ao passageiro.

O Autor justifica que, apesar do sucesso da implantação do Bilhete Único, não está eliminada a sistemática de pagamento por meio de moeda corrente e não raro ocorre ausência de troco no valor correto.

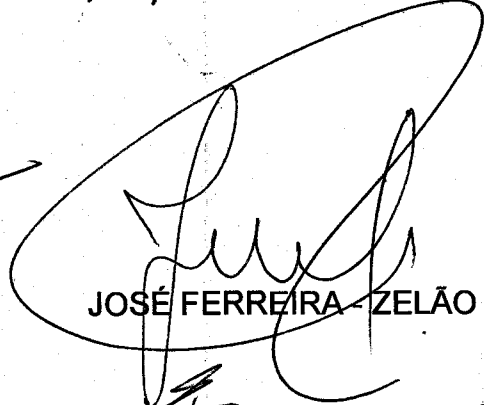
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** da propositura.

Tendo em vista que o projeto de lei visa estimular que as empresas operadoras do transporte público disponibilizem o valor correto de troco aos usuários, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à aprovação da propositura.

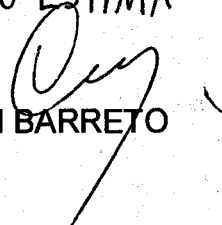
Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/06/2012

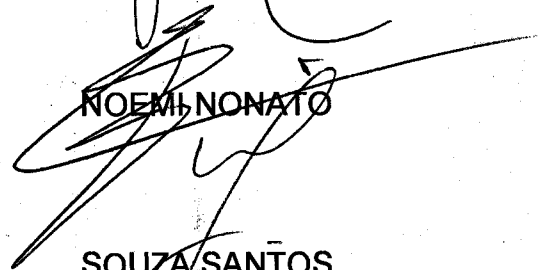

AGNALDO TIMÓTEO
Relator


ALFREDDINHO
Presidente


JOSÉ FERREIRA ZELÃO

~~DOMINGOS DISSEI~~
FERNANDO ESTIMA


GILSON BARRETO


NOEMI NONATO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01030/2012

PL 260/2011.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30, 06, 2012

página 100 coluna 1

Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A douta Comissão de Econ.

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 30/09/12

às 16h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Às Vereador, A Vereadora

Guilherme Vemur

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 01, 08, 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 31 Em 30/10/12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

Do processo PL n.º 01.260/11 em 30/10/2012

Sper
Sandra Paula Tjemi de Souza Horie
Técnico Administrativo – RF: 11402

Redesignação

Ao Vereador

Kauze

Relatar

Sala da Comissão de Transito, Transportes, Atividade Econômica Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 31/10 /2012

[Signature]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

[Long vertical line]

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 32 Em 29/11/12

Sgh
Sandra Fátima T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32
Processo nº 01.260/11
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

16 - PAR
16- 01796/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 260/11**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 260/11 de autoria do nobre vereador Marco Aurélio Cunha (PSD), que o troco máximo obrigatório no pagamento de tarifas do sistema de transporte coletivo do município de São Paulo é de até 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente.

Quando ocorrer falta de moeda fracionária para devolução de troco aos usuários será permitido ao passageiro desembarcar, pela porta da frente do veículo, quando chegar ao destino, sem, pagamento da passagem.

As concessionárias serão obrigadas afixar, próximo ao cobrador, em cada um dos seus veículos, placa contendo, de forma visível, o determinado nesta Lei, para conhecimento geral dos usuários.

Justifica o Autor para que é necessário ter norma no sentido de fixar-se valor máximo, que a empresa concessionária do serviço de transporte público deve obedecer, no tocante à realização do troco para usuário.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente, pois adotada a medida proposta, impedirá que os usuários menos avisados ao passarem na catraca tenham dificuldades com o recebimento do troco.

Assim sendo, favorável é nosso parecer ao presente projeto de Lei.

Ver. AURÉLIO NÔMURA
Presidente

Ver. OLIVEIRA
Ferreira

Ver. DAVID SOARES

Ver. GOULART

Ver. KAMIA
Relator

Ver. RICARDO TEIXEIRA

Ver. SENIVAL MOURA

17 - RELCOM
17- 01818/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 12

Pág. 1122 Col. 04

Conferido

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Junta Comissã de
Finanças em 29/11/12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/11/12 às 13:00

RF

Andre Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Donato

Para rubricar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/11/12

Este documento para monitoração e de eclusão
termos de 2.ª. Antigo 33 do R.U.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do R.U. 33 do R.U. Interno.

RF. 02 01 13

Uma

RF. 10/123 SGP-12

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

123609

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 32 folhas.
Arquivado em 08.01.2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,

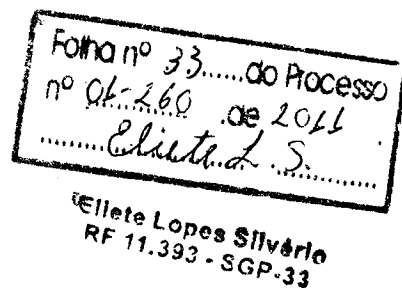
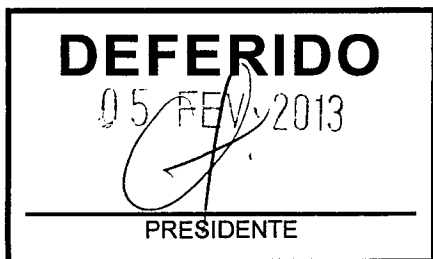
documento(s) rubricado(s) sob

nº 33 e folha de informação

sob nº 34 19/10/2013

Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

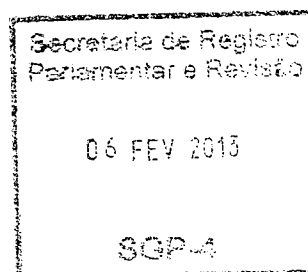
13 - RDS
13- 00007/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL nº 528/2010, PL nº 66/2011, PL nº 150/2011, PL nº 260/2011, PL nº 285/2011, PL nº 386/2011, PL nº 461/2011, PL nº 551/2011, PL nº 609/2011, PL nº 158/2012, PL nº 299/2012, PL nº 304/2012, PL nº 421/2012, PL nº 544/2012, PR nº 25/2011, PR nº 11/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Marco Aurélio Cunha.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



DPS - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003236 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ³⁴

do processo nº 01-260 de 20 11 19 / 02 / 2013 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0007/2013.

19/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0007/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Finanças

25.2.13

[Assinatura]

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/02/12 às 14:13
SPH RF

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.412

Ass. Vereador / A Vereadora

PAULO FLORIO

S 03 2013.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº — 35 — Em 16/03/13

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



Folha nº 35

Processo nº 01-260/11

syn
Sandra Paula T. S. Horta
RF. 11.402 - SGP-12

16 - PAR
16-00019/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 260/2011**

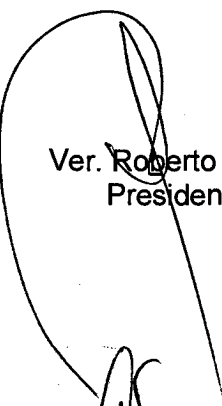
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, visa estabelecer que o troco máximo obrigatório no pagamento de tarifas do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo será de até 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente.

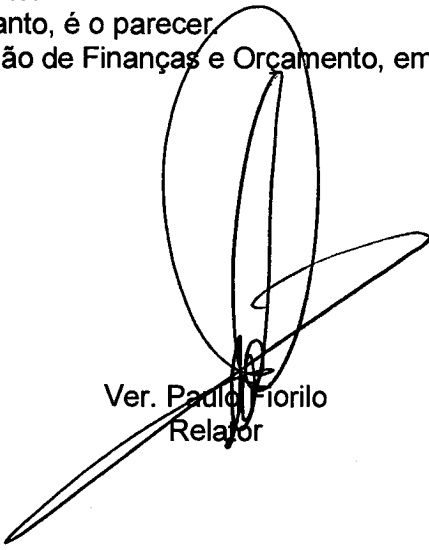
O art. 2º da propositura determina que as empresas permissionárias que operam o sistema de transporte coletivo do Município, quando ocorrer falta de moeda fracionária para retribuição de troco aos usuários, serão obrigadas a dar gratuidade da passagem ao passageiro e permitir que o mesmo desembarque pela porta da frente do veículo, quando chegar ao seu destino.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

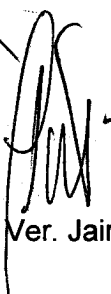
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/03/13


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

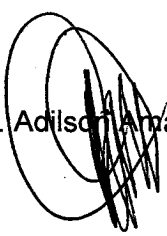

Ver. Paulo Florilo
Relator


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Jair Tatto


Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite


Ver. Adilson Amadeu

Ver. Ricardo Nunes


Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 03 / 13

Pág. 88 Col. 1

Conferido *SPH*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnicas Administrativas
RP. 11.402

A SGP-21

São Paulo, 10 / 03 / 13

SPH
Sandra Paula T. S. Horie
Técnicas Administrativas
RP. 11.402

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

- a 36 e folha de informação

sob nº 31. 9.1.3.1.15

Ass: *Adelina Cicone*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO E APROVADO

26 FEV 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

31º GV – Marco Aurélio Cunha

Folha nº 36 do proc
Nº 01- 260 de 11

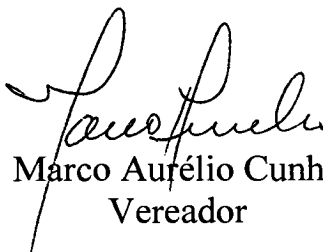
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

À Presidência

07 - RPS
07-00034/2014

Senhor Presidente,

Requeiro, nas formas regimentais, o arquivamento do Projeto de Lei 260/11 de minha autoria.


Marco Aurélio Cunha
Vereador

CMSP - SUP.22 - 02/12/2014 - 15:14 - 007760 - 1/2

21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº. 37

01-260/11

.do processo nº

.de, 9/3/15(a)

Ed

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À SGP. 33 (arquivo)

Senhor. Supervisor,

Tendo em vista aprovação pelo plenário desta Casa dos Requerimentos e
Decreto requerendo retirada das proposições, encaminho-os para fins de
arquivamento.

do requereu de
desta proposta a

São Paulo, 05 de março de 2015

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP. 22

A SGP 23

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 32..... 24/03/2005

J. Sousa
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 38
do processo **01-260** de **2011** 24/03/2015


José de Souza Batista
RF 11092

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **19/02/2013**
Arquivado novamente em **24/03/2015**
Com 38 fls.
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092